



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. INÁCIO ARRUDA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei nº 8.989, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como, por pessoas portadoras de deficiência física, aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

DESPACHO:

25/11/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1996)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 30 / 12 / 97

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

3908
7
DE 1997
PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.908, DE 1997
(DO SR. INÁCIO ARRUDA)



Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei nº 8.989, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como, por pessoas portadoras de deficiência física, aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 8989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido de inciso V, com a seguinte redação:

Art.1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados(IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, com até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

V- pessoas e tenha utilização exclusiva destinada ao transporte escolar.

Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A lei nº 8199, de 28 de junho de 1991, ampliada pela Lei nº 8989, de 24 de fevereiro de 1995 isenta do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE) quando adquiridos por motoristas profissionais e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

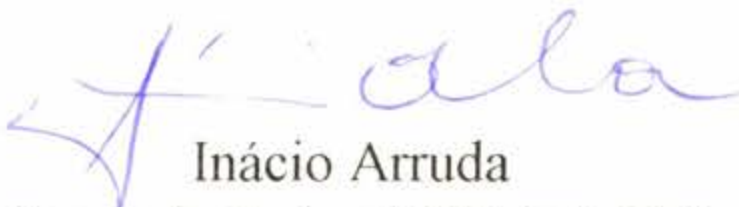


peçoas que, em razão de serem portadoras de deficiências físicas, não possam dirigir automóveis comuns.

Pretende-se , com a aprovação deste projeto estender as pessoas a possibilidade de adquirirem automóveis para utilização exclusiva no transporte escolar com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Cabe ressaltar finalmente , a oportunidade do presente projeto de lei em face do índices alarmantes de desemprego , e a garantia de uma renda mínima para os motoristas autônomos que atuam no ramo de transporte escolar.

Sala da sessões, 20 de novembro de 1997.


Inácio Arruda
Deputado Federal (PCdoB-CE)

25/11/97



LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS, BEM COMO POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 9.317, de 05/12/1996 .*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Art. 2º - O benefício de trata o art.1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.

** Artigo com redação dada pela Lei n. 9.317, de 05/12/1996 .*

Art. 3º - A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º - Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 5º - O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º - A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei ou das Leis números 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º - No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art.1º desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória número 790, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995.

** Vide a Lei número 9.317, de 05/12/1996, que prorroga até 31/12/1997, o prazo de que trata este artigo.*

Art. 10 - Revogam-se as Leis números 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

LEGISLAÇÃO CITADA E ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS



LEI N. 8.199 – DE 28 DE JUNHO DE 1991

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE) quando adquiridos por:

I – motoristas profissionais que, na data da publicação desta Lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II – motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – (vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 2º O benefício previsto no artigo precedente somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3º A isenção será reconhecida pelo Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 717/95, 1827/96, 2030/96, 2031/96, 2854/97, 3101/97, 3783/97, 3793/97, 3833/97, 3842/97, 3864/97, 3908/97, 3909/97, 3931/97, 4093/97, 4307/98, 4515/98, 4861/98, PDC's: 426/97, 429/97, 447/97, 480/97, 528/97, 613/97, PRC 55/95, PEC 231/95, PFC's: 71/97, 80/97. Publique-se.

Em 24/02/99

PRESIDENTE

REQUERIMENTO N.º /99
(Do Sr. Inácio Arruda)



Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex.^a o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

Projeto de lei: PL N.º 717/95; PL N.º 1827/96; PL N.º 2030/96; PL N.º 2031/96; PL N.º 2854/97; PL N.º 3101/97; PL N.º 3.783/97; PL N.º 3.793/97; PL N.º 3833/97; PL N.º 3842; PL N.º 3864/97; PL N.º 3908/97; PL N.º 3909/97; PL N.º 3931/97; PL N.º 4093/97; PL N.º 4.307/98; PL N.º 4515/98; PL N.º 4861/98.

Projeto de Decreto Legislativo: N.º 426/97; N.º 429/97; N.º 447/97; N.º 480/97; N.º 528/97; N.º 613/97.

Projeto de Resolução: N.º 015/95.

Proposta de Emenda Constitucional: N.º 231/95.

Proposta de Fiscalização e Controle: N.º 071/97; N.º 080/97.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999.


Deputado Inácio Arruda
PC do B - CE

24/02/99